

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

JOSEMIR DO NASCIMENTO VIEIRA

**A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO DAS
PROMOTORIAS CRIMINAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CAMPINA
GRANDE**

Campina Grande – PB
2021

A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CAMPINA GRANDE

Josemir do Nascimento Vieira¹
Valdeci Feliciano Gomes²

RESUMO

O Ministério Público possui órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de atividades administrativas e execução das funções no Estado, entre as áreas de atuação estão Educação, Fundações, Criança e Adolescente, Meio Ambiente, Mulher, Patrimônio Público, Saúde, Criminal, Cível e Família, Cidadão, Consumidor e Sistema Prisional. Existem ainda os Centros de Apoio, que são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, entre eles o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público da Paraíba (NCAP), antes denominado Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP). Diante desse campo de atuação do Ministério Público, o presente artigo tem por objeto principal explicar a atuação do Núcleo de Apoio Administrativo das Promotorias Criminais – NAAPC, no Ministério Público em Campina Grande, no Estado da Paraíba. O objetivo é apresentar a atuação do Ministério Público, partindo da atuação do Naapc e a importância do mesmo para o andamento dos inquéritos. Para a concretização do trabalho será desenvolvida uma pesquisa documental recorrendo a fontes diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico; uma pesquisa bibliográfica, como complemento e por ser um método bastante utilizado na pesquisa científica, além de uma coleta de dados feita através de entrevistas.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Promotorias Criminais. Inquérito Policial.

¹ Bacharel em Direito. Pós-graduação em Ciências Criminais pela Faculdade Reinaldo Ramos/FARR. ninolucascq@gmail.com

² Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG. valdireito@gmail.com

ABSTRACT

The Public Ministry has responsible bodies for the development of administrative activities and execution of the functions in the State, between the activity areas, there are: Education, Foundations, Children and Adolescents, Environment, Women, Public Patrimony, Health, Criminal, Civil and Family, Citizen, Consumer and Prison System. Moreover, exist the Support Centers, which are auxiliary organs of the functional activity of the Public Ministry's Office, among them, the External Control Center of Police Activity of the *Paraíba* Public Ministry (NCAP), formerly before as the Police Surveillance Monitoring Center (CAIMP). Considering this field of the Public Ministry's Office accomplishment, this monograph's central purpose is to explain the activities of the Administrative Support Center of Criminal Prosecution Offices - NAAPC, in the Public Ministry in Campina Grande, State of *Paraíba*. The objective is to present the articles of the Public Ministry's Office, based on the NAAPC's routine and the importance of it into of the inquiry progress. For the accomplishment of the work, a documentary research will be developed using diversified and dispersed sources, without analytical treatment; a bibliographic research, as a complement and for being a method widely used in scientific research, in addition to a collection of data made through interviews.

KEYWORDS: Public Ministry. Criminal Prosecution. Police Inquiry.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos as atribuições do Ministério Público vêm sofrendo modificações que ampliaram consideravelmente a dimensão e o alcance de sua missão. A Lei 7.347/85 instituiu a ação civil pública e transmitiu ao Ministério Público a defesa de direitos difusos e coletivos. A Constituição de 1988 concedeu ao Ministério Público o papel de defensor do Estado e da sociedade. O MP tem consolidado suas atribuições como órgão interveniente nos processos em que oficia, quando exerce o apoio a investigação criminal.

A Lei Complementar Federal nº 75, atribui ao Ministério Público o poder de apresentar provas na fase de investigação criminal, onde autoriza a praticar atos de investigação antes de propor a ação penal.

A atuação do Ministério Público tem a o seu favor leis que regulam a sua atuação, a exemplo da requisição de documentos de quaisquer autoridades e de particulares. O artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal diz que a apuração pode feita por autoridades administrativas indicadas em lei, remetendo o processo ao Ministério Público.

Com base no exposto, percebe-se que o setor é de extrema importância visto que confere maior celeridade à atividade investigatória, permitindo ademais o contato pessoal do agente do Ministério Público com a prova e facilitando a formação de seu convencimento.

A partir disso, o presente artigo tem por objetivo mostrar especificamente o inquérito policial e a atuação do Ministério Público em relação ao mesmo, partindo da atuação do Naapc e a importância do mesmo para o andamento dos inquéritos. As linhas gerais definidas, direcionam-nos para um tema de relevância para os acadêmicos e profissionais do Direito, pois orientam sobre o inquérito policial dentro do Ministério Público.

Para tanto, utilizamos uma pesquisa documental justificando-se a importância da mesma por, ao final, servir de embasamento para futuros pesquisadores sobre a importância do NAAPC para o andamento dos inquéritos policiais.

DESENVOLVIMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

Entende-se a expressão ministério como o exercício de determinada função ou profissão e público como tudo aquilo que pertence à coletividade ou ao povo em geral, sob domínio do Estado. Conforme Santana “A

expressão Ministério Público significa um ofício pertencente à essência do Estado”. (MIRANDA *apud* SANTANA, 2008, p.21).

Sobre o Ministério Público, o texto Constitucional de 1988 traz em seu art. 127 que o “Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O Ministério Público subdivide-se em Ministério Público da União que abrange o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ainda no Ministério Público Estadual. Observamos então que o Ministério Público pode atuar tanto na Justiça Comum, bem como na Estadual e nas especializadas.

Podemos então dizer que o Ministério Público atua fazendo valer a pretensão punitiva do Estado, punição essa oriunda da prática do crime. O MP tem ainda a função essencial de velar pela defesa de todos os interesses da sociedade, bem como fiscalizar os demais órgãos quanto à correta aplicação da lei.

Ao desmembrarmos o *caput* do art. 127 do texto constitucional encontraremos, ainda, os seguintes conceitos para o Ministério Público:

Como Instituição Permanente é o Ministério Público uma das instituições através da qual o Estado manifesta sua soberania, sendo, portanto, o órgão um ente indispensável.

Entre as funções exercidas está a de auxílio da função jurisdicional, contribuindo para a boa administração da Justiça, ou seja, o Ministério Público deve zelar pela fiel observância e pelo cumprimento das normas jurídicas.

Podemos então dizer que este órgão estatal, considerado por alguns doutrinadores e juristas, o “quarto poder” independente e harmônico, com os demais poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), possui autonomia própria, podendo o mesmo ter organização, administração e governabilidade próprias, de acordo com a lei.

O Ministério Público possui instrumentos de ação para poder fazer cumprir a lei, não somente interpondo ao Judiciário, para que as julgue, como também aos demais poderes da República. Podemos descrever estes instrumentos como promover ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade; promover representação para intervenção federal nos Estados e Distrito Federal; impetrar habeas corpus e mandado de segurança; promover mandado de injunção; promover inquérito civil e ação civil pública para proteger os direitos constitucionais, o patrimônio público e social, o meio ambiente, o patrimônio cultural e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos e sociais, difusos ou coletivos; e ainda promover ação penal pública; expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública; e, por fim, expedir notificações ou requisições (de informações, documentos, diligências investigatórias, instauração de inquérito policial à autoridade policial).

Podemos ressaltar que o Ministério Público é um órgão de suma importância para o bom funcionamento do Estado, para que as leis sejam fiscalizadas e, se estiverem sendo ameaçadas, o Ministério Público atue, principalmente para que os direitos dos cidadãos sejam mantidos.

Evolução histórica do Ministério Público

A origem do Ministério Público, para alguns, estaria no direito canônico, pois havia nesse direito o *vindex religionis*, que segundo Tornaghi (1980), seria o “encarregado de fiscalizar o andamento do processo e, portanto, com uma das funções do Ministério Público atual”. Para outros, essa origem estaria no direito romano, visto que à época do Imperador Adriano (117-138) e no Baixo Império (284-565), já se distinguiam os *Procuratores Caesaris* e os *Defensores Civitatis*, que são definidos por Tornaghi como sendo os primeiros os advogados do Estado em questões fiscais e os segundos teriam a dupla função de polícia judiciária e denunciadores de crimes. Alguns defendem, ainda, que a origem do Ministério Público estaria no Tribunal de Éforos da Grécia

espartana, como informa Tourinho (1975) “Embora juízes, os Éforos tinham por função contrabalançar o poder real e o poder senatorial”. Mas, outros ainda defendem que a origem remontaria na época do velho Egito, através dos *Magiaí*, que seriam funcionários do Estado encarregados de denunciar os crimes dos quais tomassem conhecimento.

Doutrinadores especializados no assunto alegam que não existiu entre os gregos a instituição do Ministério Público. LYRA (2001, p. 09) adverte “os gregos e os romanos não conheceram, propriamente, a instituição do Ministério Público”. Segundo atesta o autor, apesar de em Roma ter existido algumas instituições que cumpriam diversas funções como as do *parquet*, seria um equívoco afirmar que tais instituições são as raízes do Ministério Público.

Rodrigues (1995) destaca que

É certo que algumas das funções que atualmente exercem o Ministério Público já existia na Grécia, em Roma e no começo da Idade Média. Tratava-se, porém de funções atribuídas a pessoas que não representavam uma estrutura nem usufruíam de um estatuto semelhante ao que, hoje, caracteriza o Ministério Público. (RODRIGUES, 1995, p. 06).

Devido às dificuldades que o estudo do Ministério Público oferece em fases mais antigas, Nascimento (2009) diz que a maioria dos autores procura mencioná-lo a partir do direito francês.

O certo, é que muito se discute a respeito de uma origem exata da instituição, e o que podemos dizer é que sua história evolui juntamente com o Estado moderno até os dias de agora. Alguns indícios indicam que a 5.300 anos antes da *Ordonnance*³ de Felipe, na França da Idade Média, do Século XIV, já haviam entre os egípcios certos funcionários governamentais que possuíam algumas das funções atualmente desempenhadas pelo *parquet*⁴.

³ Prescrição

⁴ Parquet (do francês que significa “assoalho”) ou Parquete ou Parquê no ramo do Direito, significa Ministério Público ou faz referência a um membro do Ministério Público. Apesar do termo não ter referência direta no texto das leis, é de uso frequente no meio jurídico, em despachos e sentenças, quando o juiz se refere ao representante do Ministério Público

Cintra (2015, p.246), destaca que

Foi numa *ordonnance* francesa do início do século XIV que pela primeira vez se fez menção ao Ministério Público, porém na qualidade de mero encarregado da defesa judicial dos interesses do soberano (*gens du roi*).

Baseado nos doutrinadores podemos dizer que é na França que o Ministério Público encontra base para se desenvolver e então começar a exercer influência na formação do sistema de outros países europeus, “embora autores italianos procurem localizar a sua origem em Veneza, onde já havia os que exerciam funções semelhantes às do MP em nossos dias”. (NASCIMENTO, 2009, p.130). Porém, os membros de tal instituição na França, com funções de representantes do rei e de acusadores públicos, só começam a ser citados legalmente a partir da Constituição de 1791.

Com relação ao surgimento do Ministério Público na Península Ibérica, Nascimento (2009) explica que, na Espanha o órgão manifesta-se como órgão defensor dos interesses do rei. “Entretanto, ainda na Idade Média, em consequência de suas funções também voltadas para a defesa do fisco, adveio-lhe a denominação, ainda hoje mantida, de Ministério Fiscal”.

O autor diz ainda que em Portugal, do mesmo modo, por influência do sistema francês, surge o promotor público sob o nome de mordomo, figura que intervém nos pleitos. Em forais confirmados no reinado de Sancho I (1185-1211), entre as funções do mordomo foram definidas que eles não poderiam sair da vila para prender ninguém nem roubar, nem praticar violências, mas podiam chamar os culpados de delitos e obter a reparação dos criminosos.

Em 1289, o procurador do rei passa a atuar no Tribunal da Relação para a defesa dos interessados da coroa nas demandas entre esta e particulares, e no reinado de D. João I (1385-1433) as atribuições deste procurador são ampliadas e esse procurador passa a atuar também na área criminal. Na mesma época surgem os procuradores de justiça.

Vale ressaltar que é apenas com os códigos napoleônicos que a instituição do Ministério Público adquire a definição que subsiste até hoje. Os doutrinadores afirmam que para a Instituição se estruturar foi necessário um século e mais quatro séculos para alcançar o caráter que possui na atualidade.

O Ministério Público na estrutura do estado

O Ministério Público brasileiro é composto pelo Ministério Público da União, subdivido em: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e ainda pelos Ministérios Públicos dos Estados.

A existência dos Ministérios Públicos Estaduais

decorre do fato de o Brasil ser um Estado Federal, formado, portanto, de Estados-membros, aos quais a Constituição Federal outorga competência para organizarem os poderes locais e também o Ministério Público. (ROCHA, 2003, p.232).

São órgãos da Administração Superior do Ministério Público nos Estados a Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria-Geral do Ministério Público, as Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça.

São órgãos de execução do Ministério Público o Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público; os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça.

Fazem parte do Ministério Público dos Estados os Procuradores e Promotores de Justiça. Estes atuam em Promotorias (Primeira Instância), algumas das quais especializadas em determinadas áreas tais como: meio-ambiente, consumidor, infância e juventude, entre outras, também denominadas Curadorias. Os Procuradores atuam perante os Tribunais (Segunda Instância), na qualidade de fiscais da lei.

Embora não possa ser denominado como um "poder", o Ministério Público é uma instituição independente, que, apesar de estar diretamente ligada ao Estado, não é vinculada a nenhum dos poderes da República, sendo dotada de ampla autonomia administrativa, funcional e financeira, exercendo parte da soberania estatal.

Incumbe ao Ministério Público Estadual atuar na Justiça Militar estadual do seu respectivo estado-membro. Podemos dizer, então, que ao falarmos em Ministério Público Estadual, ou da União, referimo-nos às pessoas jurídico-políticas que organizam e mantêm essas duas instituições.

No Brasil, a posição do Ministério Público no Estado é muito clara conforme defende Nicollitti

O Ministério Público não faz parte do Poder Judiciário. Também não é um quarto poder, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Integra a estrutura do Poder Executivo, tendo sido considerado pela Constituição Federal uma função essencial à justiça (art 127 da CRF/1988). É uma instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (NICOLLITTI, 2010, p. 232).

A partir desta descrição podemos dizer que o Ministério Público Estadual atua em defesa da cidadania e dos direitos humanos, por meio de seus Promotores e Procuradores de Justiça, os quais exercem suas atribuições nas mais diversas áreas e instâncias.

O Ministério Público no Estado da Paraíba

O Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) é o fiscal da lei e da ordem pública no território de sua competência. O MPPB é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça,

nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros do Ministério Público em exercício há pelo menos 05 (cinco) anos, maiores de 30 (trinta) anos de idade e constantes de lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

A Lei Complementar nº 97 de 22 de dezembro de 2010 diz que Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. E completa em seu Art. 2º, parágrafo único, que as decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata.

O Ministério Público em Campina Grande/PB

O Ministério Público da Paraíba (MPPB) em Campina Grande foi inaugurada em 04 de julho de 2013 (nova sede), recebendo o nome de Complexo Promotor de Justiça Ronaldo Cunha Lima.

Entre as áreas de atuação estão Educação, Fundações, Criança e Adolescente, Meio Ambiente, Mulher, Patrimônio Público, Saúde, Criminal, Cível e Família, Cidadão, Consumidor e Sistema Prisional. Existem ainda os Centros de Apoio, que são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, entre eles o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público da Paraíba (NCAP), antes denominado Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP).

Nessa perspectiva, considerando as premissas expostas, funda-se nosso entendimento na ressalva de um Ministério Público como órgão de função de Estado, tendo como fim o de equilibrar o poder, frear os excessos, exigir o devido, provocar a correta aplicação do sistema jurídico e das relações sociais.

Destarte, entendemos que, das concepções sobre a natureza institucional do Ministério Público, uma das áreas de grande atuação é o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tendo como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos realizados e executados nas Delegacias de Polícia.

O Ministério Público em Campina Grande/PB

O Ministério Público da Paraíba (MPPB) em Campina Grande foi inaugurada em 04 de julho de 2013 (nova sede), recebendo o nome de Complexo Promotor de Justiça Ronaldo Cunha Lima. O prédio está edificado em uma área de 1.458,00 m² e conta com dois pavimentos, recepções independentes por pavimento, 30 gabinetes para promotor de justiça, com sala para assessor; auditório com 106 lugares; sala de áudio e vídeo; arquivo; sala de reunião para os curadores com 17 lugares, sendo que a plateia conta com 21 lugares, mesa de som e duas mesas para taquígrafos e cartório.

Também fazem parte do complexo uma oficina de informática; sala para equipamentos de informática; sala dos motoristas; apoio de serviços (copa, banheiros com vestiários, área de serviço e depósito para material de limpeza); abrigo para resíduos sólidos; abrigo para gerador; estacionamento para público com 55 vagas; estacionamento privativo com 49 vagas e estacionamento para carros oficiais com 10 vagas cobertas.

Entre as áreas de atuação estão Educação, Fundações, Criança e Adolescente, Meio Ambiente, Mulher, Patrimônio Público, Saúde, Criminal, Cível e Família, Cidadão, Consumidor e Sistema Prisional. Existem ainda os Centros de Apoio, que são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, entre eles o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público da Paraíba (NCAP), antes denominado Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais (CAIMP).

Nessa perspectiva, considerando as premissas expostas, funda-se nosso entendimento na ressalva de um Ministério Público como órgão de função de Estado, tendo como fim o de equilibrar o poder, frear os excessos, exigir o devido, provocar a correta aplicação do sistema jurídico e das relações sociais.

Destarte, entendemos que, das concepções sobre a natureza institucional do Ministério Público, uma das áreas de grande atuação é o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tendo como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos realizados e executados nas Delegacias de Polícia, sendo a atuação deste setor o objeto descrito em nosso próximo capítulo.

Inquérito Policial: a atuação do Núcleo de Apoio Administrativo das Promotorias Criminais no Ministério Público em Campina Grande

O Estado tem o direito de punir (*jus puniend*) a prática de um crime, mas para que isso se efetive, necessita a existência de prévio processo penal, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Esse processo só pode ser instaurado mediante a presença de elementos probatórios (autoria e materialidade), sem as quais não existirá justa causa do início da ação penal. Para que esses elementos mínimos de prova sejam obtidos, se instaura um inquérito policial.

Inquérito policial “é o procedimento administrativo destinado a colher os elementos probantes necessários à apuração da prática do crime de uma infração penal e de sua autoria”. (LAMEIRÃO; ALMEIDA, 2014, p.19). Face essa descrição, é imprescindível dizer que a finalidade do inquérito é a obtenção de um conjunto probatório da materialidade do crime e dos indícios de sua autoria para que se possa subsidiar a propositura de uma ação penal.

No Brasil, a divisão policial é conceituada em administrativa e judiciária. Sendo que a administrativa possui viés ostensivo e preventivo, típicos da

Polícia Militar e a judiciária tem caráter repressivo, de acordo com a investigação e a apuração dos crimes cometidos. Esta última é representada pela Polícia Federal e Civil. A Polícia judiciária é presidida por delegados de carreira e tem por finalidade auxiliar o Ministério Público e o Poder Judiciário no exercício de suas funções. (Código de Processo Penal, arts. 1º ao 24º e lei orgânica do MP 8625/93)

Portanto, o inquérito policial é um procedimento administrativo preliminar de caráter inquisitivo, presidido pela autoridade policial, que visa reunir elementos informativos com o objetivo de contribuir para a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal. O inquérito tem por intuito subsidiar a propositura da ação penal, tal qual visa colher elementos para o deferimento das medidas cautelares pelo juiz. A sua natureza jurídica corresponde ao entendimento do que o instituto representa dentro do ordenamento jurídico.

Sobre isso, Lameirão e Almeida (2014), reforçam que

O inquérito policial tem caráter preparatório e informativo para a propositura de futura ação penal, tendo relativo valor probatório, de modo que a prova nele produzida, por estar fora de alcance do contraditório e da ampla defesa, só tem valor se confirmada pelas provas coligidas em juízo. (LAMEIRÃO e ALMEIDA, 2014, p.19-20).

Frise-se que o IP, como é chamado, pode ser descrito como um procedimento preliminar, de cunho administrativo e investigatório. É lícito mencionar que o processo não se limita a uma única modalidade de investigação preparativa.

Central de Acompanhamentos de Inquéritos Policiais - Caimp

A Central de Acompanhamentos de Inquéritos Policiais, em Campina Grande/PB, foi criada em 2001 (Resolução CPJ nº. 01/01), ficando estabelecido que a mesma passaria a receber todos os inquéritos policiais da

Comarca de Campina Grande (incluindo o distrito de São José da Mata, além das cidades de Lagoa Seca, Massaranduba e Boa Vista, que não possuem comarca) os quais, para efeito de controle estatístico, seriam registrados, tipificados e previamente classificados de acordo com a natureza do delito, cabendo ao Promotor de Justiça junto a mencionada Central de Inquéritos se pronunciar sobre os mesmos.

Na oportunidade, ficou definido, também (Art. 3º), que não tramitariam na Central de Acompanhamentos de Inquéritos Policiais: a representação pela prisão preventiva; o pedido de prisão temporária; o requerimento de habeas corpus; o requerimento de fianças; a ação provada; os procedimentos afetos ao Juizado Especial Criminal; e os inquéritos eleitorais.

Já o artigo 4º determina que a Central de Acompanhamentos de Inquéritos Policiais receberá as comunicações das prisões em flagrante, decretações de prisões preventivas, prisões temporárias e outras medidas cautelares, bem como liberdade provisória, com ou sem fianças, busca e apreensão e sequestro de bens. Ficando os Promotores de Justiça responsáveis por requisições de diligências que consideram indispensáveis ao oferecimento de denúncia, diretamente à autoridade policial que presidiu o inquérito, consignando-lhe, analiticamente, as provas que desejarem que sejam produzidas.

A partir desses expedientes o Ministério Público deflagra ações penais, podendo, para isso, requisitar novas diligências à Polícia ou, a depender das circunstâncias, posicionar-se pelo arquivamento da peça de investigação.

São expedientes e documentos recebidos na Central de Inquéritos: Inquérito Policial, Representação/Notícia Crime, e Peças de informação.

São atividades desempenhadas na Central de Inquéritos: cadastramento e triagem dos expedientes; distribuição automática dos expedientes; cumprimento de diligências solicitadas; remessa definitiva de autos ao Poder Judiciário; fornecimento de certidão ao público em geral; dentre outras.

Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – Ncap

Em 2014 o Colégio de Procuradores de Justiça da Paraíba aprovou a criação do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (Ncap), que passou a substituir a Central de Acompanhamentos de Inquéritos Policiais (Caimp). Esse núcleo, desde a sua criação, funciona totalmente dissociado da área de inquéritos e trabalha exclusivamente com a política institucional do controle externo da atividade policial. Enquanto isso, o controle dos inquéritos policiais fica a cargo dos promotores criminais.

Na época da criação, a proposta de alteração da Lei Orgânica do Ministério Público, com criação do Ncap, foi apresentada ao Colégio de Procuradores de Justiça da Paraíba, que acolheu e aprovou à unanimidade. De acordo com o então procurador-geral de Justiça, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a criação do núcleo foi fundamental para o Ministério Público da Paraíba porque, a partir de então, a instituição começou a definir uma política do controle externo da atividade policial para todo o Estado.

A partir de então, o controle externo passou a ser feito pelo Ministério Público a nível de Estado, pois antes as Caimps eram adstritas a Campina Grande e a Capital do Estado da Paraíba (João Pessoa). A principal mudança de Caimp para Ncap aconteceu na parte de controle externo, pois a Caimp, que também era incumbida de fazer o controle externo da atividade policial, mas não conseguia exercer esse papel, passou a ter o acompanhamento do inquérito policial pelo promotor criminal, e o controle externo da atividade policial passou a ser executado pelo Ncap.

O antigo modelo foi transformado em órgão administrativo de apoio aos promotores criminais, sendo um em João Pessoa e outro em Campina Grande, ambos na Paraíba.

Núcleo de Apoio Administrativo das Promotorias Criminais – NAAPC

O Ministério Público, como titular da Ação Penal Pública (art. 129, I de CF/88), não é um mero espectador da investigação perpetrada pela autoridade policial. O órgão pode não só requisitar diligências, como realizá-las diretamente, quando elas se mostrem necessárias.

A Constituição (art. 129, VII da CF/88), dispôs que cabe ao Ministério Público requisitar diligências investigativas e a instauração de inquérito policial. O sistema do art. 129 da Constituição visa fornecer ao Ministério Público autonomia para adentrar na apuração dos fatos necessários ao oferecimento da denúncia, por meio inclusive da expedição de notificações para a coleta de depoimentos.

Neste prisma interpretativo, em termos práticos, tal entendimento mostra que o Ministério Público possui um caráter subsidiário que é empregado quando necessário, de modo que a competência da Polícia não seja subtraída.

A atuação direta do Núcleo de Apoio Administrativo das Promotorias Criminais – Naapc, junto ao Ministério Público em Campina Grande/PB, nesse particular pode conferir maior celeridade à atividade investigatória, permitindo ademais o contato pessoal do agente do Ministério Público com a prova e facilitando a formação de seu convencimento.

A atribuição do Naapc é de receber os inquéritos policiais do setor da distribuição do Fórum Afonso Campos, situado em Campina Grande/PB. Todos os procedimentos devem abranger a esfera criminal. Os profissionais e civis têm facilidade de acompanhar o andamento dos processos no site da instituição (<http://www.mppb.mp.br>). No espaço, os interessados veem a legitimidade processual e adquirem conhecimento imediato do andamento da investigação do inquérito.

O Sistema de Consulta é uma forma encontrada pelo Ministério Público de ser mais transparente, disponibilizando ao público em geral acesso aos procedimentos em trâmite na instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado ao longo do artigo, concluímos que ao Ministério Público com o advento da Constituição Federal de 1988, conferiram-se funções e legitimidade para sua atuação na fase do Inquérito Processual, conforme os dispositivos legais o artigo 8º da Lei Complementar 75/93, o artigo 26 da Lei nº 8.625/93, o artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal, o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II, VIII E IX da Constituição Federal.

Dessa forma, o Ministério Público é um órgão essencial à Justiça na defesa de interesses fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Desse entendimento, a pesquisa levou a conclusão a imprescindível atuação do Núcleo de Apoio Administrativo das Promotorias Criminais no Ministério Público em Campina Grande para o andamento dos inquéritos policiais. Ficou evidente ser de suma importância o Cartório, pois o mesmo possibilita que profissionais da área e a sociedade tenham aonde obter informações sobre os processos, como por exemplo as denúncias feitas, a quantidade, os pedidos de baixa entre outros. Bem como o fato do Naapc atualizar no site do Ministério Público Paraíba estas informações, permitindo que os interessados vejam a legitimidade processual e adquiram conhecimento imediato do andamento da investigação do inquérito.

A atuação do Núcleo faz com que a agilidade dos serviços e sua disponibilidade para a sociedade tornem o Ministério Público mais transparente, disponibilizando ao público em geral acesso aos procedimentos em trâmite na instituição. Destarte citar que, sem o cartório ficaria difícil, nos dias de hoje, ter um acompanhamento das atividades criminais.

Assim, a presente pesquisa atinge seu objetivo, que é mostrar a atuação do Ministério Público no Inquérito Policial, um tema de grande relevância, pois vários foram os pontos apontados ao longo do trabalho que oportunizaram uma reflexão da necessidade de sua atuação no inquérito policial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960, p. 77. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7977>. Acesso em: 19 mar. 2017.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e do Brasil**. 10^a ed., 2^a tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 514-515, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 31^a ed., 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º - SEÇÃO I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Presidência da República - Casa Civil.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero; ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopse de Processo Penal**. 3^a ed., CL EDIJUR – Leme/SP – Edição 2014, p.19-20.

LYRA, Roberto. **Teoria e Prática da Promotoria Pública**. Rio de Janeiro: Fabris, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigre. **Regime jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 6^a ed., 2007.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15^a ed, ver. E aum. Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 129-131. 2009.

NICOLLITI, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **O Ministério Público no novo Código de Processo Civil** (parte I). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev->

01/mp-debate-ministerio-publico-codigo-processo-civil-parte>. Acesso em: 02 mar. 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Atlas. 7ª ed., 2003.

RODRIGUES, Cunha. **Sobre o modelo de hierarquia na organização do Ministério Público**. Revista do Ministério Público, 62, 06-31, 1995.

SANTANA, Edilson. **Instituição do Ministério Público**. Leme: J. H. Mizuno. 2ª ed., 2008.

TORNAGUI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, p. 135, 1980.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 2ª ed., Bauru, São Paulo, Ed. Jalovi, p. 199, 1975.